



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002596/2004-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.379 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente AIRTIME SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade contra a decisão, a qual a interessada foi regularmente intimada em 26/07/2011, que indeferiu a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples Federal (SRS), em razão de sócio participar de outra empresa com mais de 10% do capital social, cuja receita bruta global ultrapassou no ano-calendário de 2002 o limite legal, nos termos do inciso IX, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, combinado com o inciso IX, do art. 20, da IN SRF nº 355, de 29/08/2003.

Inconformada, a interessada apresentou a sua peça impugnatória, protocolada em 25/08/2011, requerendo a decretação nulidade da decisão acima mencionada, proferida com ofensa ao inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, ao art. 4º, do Decreto nº 70.235/72, aos arts. 49 e 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e ao art. 24, da Lei nº 11.457/2007, decorrente da demora de mais de 7 (sete) anos para obtenção da decisão de pedido formulado em 24/09/2004, proferida apenas em 04/07/2011.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO SIMPLES. MANUTENÇÃO.

*Deve ser mantida a exclusão da opção pelo Simples, quando o interessado
Encontrar-se nas hipóteses de vedação para opção ao regime.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O acórdão recorrido manteve a exclusão do Simples Federal pois entendeu que o sócio Alcenir de Azevedo Soares participava de outra sociedade com capital superior a 10% :

“Com efeito, o sócio Alcenir de Azevedo Soares comprovadamente participava com mais de 10% do capital social no Posto Nossa Senhora de Fátima de Ibipêba Ltda, CNPJ nº 03.546.259/000120, durante o ano calendário de 2002, pessoa jurídica que auferiu receitas no valor de R\$ 1.661.211,46, conforme por ela declarado, ultrapassando, assim o limite legal, incorrendo na hipótese de vedação ao Simples, não havendo razões para reformar àquela decisão.” (vide e-fls. 69)

Ciente da decisão de primeira instância em 22 de Novembro de 2012 (e-fls. 71), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 26/12/2012 (e-fls. 73), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que a decisão de primeira instância demorou sete anos para ser proferida, infringindo o princípio Constitucional da duração razoável do processo. Evoca a lei 11.457/07

relativamente ao prazo de 360 dias para que a Administração profira decisões em processos Administrativos

Afirma que ao acórdão recorrido decidiu por manter a exclusão, mas alega que “o problema aqui não é somente este” para em seguida novamente afirmar o tempo decorrido entre seu recurso e a decisão da DRJ.

Considerando o decurso do tempo entre o ato de exclusão e a decisão da DRJ, a recorrente pede a sua reforma para que seja anulada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão **1246.762** da DRJ (e-fls 67/69) ocorreu no dia 22/11/2012 (uma quinta-feira) conforme Aviso de Recebimento juntado às e-fls 71

Logo, a data limite para recorrer foi em 24/12/2012 (uma segunda-feira)

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 26/12/2012/, conforme carimbo de protocolo às e-fls 73 claramente após o fim do prazo recursal:

ACORDÃO 12-46.762 – 5ª Turma da DRJ-RJ1

PROCESSO 13709.002596/2004-99

MF/RFB/DRJ/RJ - Cx-Empresa
Em 26/12/2012
LINE AUTOMÁTICA PLINARDA
Ext. Sig. 1231500

Airtime Serviços e Transportes Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 39.546.254/0001-45, vem interpor recurso a este Conselho Administrativo pelos motivos a seguir:

1 – Na defesa impetrada impugnando a decisão de primeira instância argüimos a perda do prazo. O processo fora impugnado em 24/09/2004 e somente fora decidido pela Administração Pública em 04/07/2011, levando 2.474 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro) dias para decisão em primeira instância, ou aproximadamente 07 (SETE) ANOS.

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator